



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089059-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada MARGARETE FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089059-91.2025.8.26.0000
Processo originário nº 1044337-02.2024.8.26.0007
Agravante: Instituto Educação e Sustentabilidade (Cursinho Maximize)
Agravado: Margarete Ferreira dos Santos
Comarca: São Paulo
Juiz (a): Daniella Carla Russo Greco de Lemos
Voto nº 11748

Gratuidade da justiça - Ação monitória - Indeferimento - Pessoa jurídica - Instituição de ensino em atividade - Incapacidade financeira para arcar com as custas do processo não verificada - Valor da causa que permite o pagamento da taxa mínima a título de custas iniciais - Requisitos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça não preenchidos - Impossibilidade de diferimento nos termos do artigo 5º da Lei 11.608/03 - Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra decisão que, em ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços educacionais, rejeitou pedido de gratuidade da justiça.

A agravante alega, em síntese, que oferece curso pré-vestibular, mas vem enfrentando desistência expressiva de alunos, alta inadimplência e grande número de demandas judiciais. Informa que contava com várias unidades e hoje possui apenas uma em funcionamento. Pede, com fundamento em tais argumentos, a concessão da gratuidade da justiça ou pagamento das custas iniciais ao final do processo, além da atribuição do efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e processado sem efeito

suspensivo.

Dispensei a contraminuta por não ter sido formada a relação processual e por não haver prejuízo ao contraditório.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não merece guarida.

A concessão do benefício à pessoa jurídica exige prova documental irrefutável de sua precária situação financeira.

Sobre o tema, a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso dos autos, não é possível reconhecer a hipossuficiência da agravante.

Apesar da dificuldade financeira identificada nos documentos juntados, é preciso levar em conta que a instituição de ensino continua em atividade e, assim, mantém faturamento decorrente da prestação de serviços educacionais.

Os documentos apresentados na origem sequer traduzem a situação financeira atual da agravante, todos referentes aos anos de 2020 a janeiro de 2024.

Além disso, o valor da causa não é elevado (R\$ 1.042,78), o que permite o pagamento do valor mínimo a título de custas de distribuição.

Portanto, não se evidencia qualquer incapacidade de suportar os encargos processuais, justificando o indeferimento do benefício.

No mesmo sentido, confira-se precedente desta Câmara envolvendo a agravante:

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Justiça Gratuita. Decisão agravada denegou a benesse da gratuidade de justiça à agravante, pessoa jurídica. Irresignação. Inadmissibilidade. Conquanto seja possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica, ex vi do que dispõe 98 do CPC e, ainda, Sum. 481, do C. STJ, necessária se faz para tanto a comprovação cabal de que em virtude de sua situação financeira, a pretendente faz jus à benesse. Precedentes. Documentação carreada aos autos, não permite a conclusão de que a agravante esteja em situação de dificuldades financeiras, de modo a legitimar o deferimento da benesse da gratuidade. Decisão mantida. Recurso Improvido. (Agravo de Instrumento sob nº 2023873-58.2024.8.26.0000; Rel. Neto Barbosa Ferreira; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 29/02/2024).

Vale lembrar que conceder a gratuidade da justiça sem a comprovação adequada não apenas desvirtua sua finalidade, mas também impõe um ônus desnecessário ao Estado e à coletividade, prejudicando aqueles que realmente dependem do benefício para acessar o Poder Judiciário.

Da mesma forma, a hipótese não autoriza o pretendido diferimento das custas e despesas processuais, pois não está presente no rol do artigo 5º, da Lei Estadual 11.608/03:

Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

3. Pelo exposto, proponho o não provimento ao agravo de instrumento.

MÁRIO DACCACHE
Relator